



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rio Verde
Gabinete da 3ª Vara Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
RIO VERDE - 3ª VARA CRIMINAL
Usuário: TAVIS BARROS SOUSA - Data: 18/10/2024 17:31:50

Protocolo n.º: 0198093-35.2015.8.09.0137

Autor : Ministério Público do Estado de Goiás

Acusados : Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite

Imputação : Art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ofereceu denúncia em desfavor de:

a) **RONIVALDO CABRAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, profissão de motorista, nascido aos 15/04/1978, natural de Cachoeira Alta/GO, filho de Miraci Cabral de Oliveira e Severino Camarão de Oliveira, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, e;

b) **FÁBIO VENTURA LEITE**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/08/1981, natural de Wenceslau Braz/PR, filho de Rosana Francisca Mendes Leite e Silas Ventura Leite, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Expõe a exordial acusatória que, no dia 01 de junho de 2015, por volta das 16h30min, na BR060, Km 389, Bairro Agroindustrial, nesta cidade, os imputados, em concurso e unidade de designios, mediante fraude, subtraíram para si 35.790 litros de óleo vegetal degomado, pertencentes à empresa vítima "COMIGO".

Ao final, o Ministério Público pugna pela condenação dos acusados Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite pela prática da infração penal descrita no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Auto de prisão em flagrante às ff. 9/29, boletins de ocorrência às ff. 44/45 e 47/48, auto de exibição e apreensão às ff. 50/52, termos de depoimento às ff. 112/114, 183 e 304, termo de depósito à f. 116, termos de declaração às ff. 122, 134/136 e 138/140, laudo de exame pericial de vistoria em veículo às ff. 216/272 e relatório final da autoridade policial às ff. 154/160, todos do inquérito policial incluso (movimentação n.º 3).

No dia 1º de junho de 2015 os autuados foram presos em flagrante delito (movimentação n.º 3 – ff. 566/606). Em análise aos autos, foi homologado o auto de prisão em flagrante e concedida liberdade provisória aos autuados mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas (movimentação n.º 3 – ff. 621/630),



Consta informação de cumprimento dos alvarás de solturas expedidos em benefícios dos acusados na movimentação n.º 3 – ff. 666/671.

Concluídas as investigações, no dia 22/08/2018 o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (movimentação n.º 3 – ff. 2/6).

A denúncia foi recebida no dia 17/09/2018 (movimentação n.º 3 – ff. 318/322).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação por intermédio de defensores constituídos (movimentação n.º 3 – ff. 368, 431/348 e 400/406).

Embora em um primeiro momento tenha sido designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (1º/7/2019 – movimentação n.º 3 – ff. 81/83 e 163 [2º volume]), o ato não foi realizado diante as modificações legais trazidas pela Lei n.º 13.964/2019 sendo determinada a intimação da defesa constituída para manifestar se o paciente possuía interesse no acordo de não persecução penal (17/3/2021 – movimentação n.º 3 – f. 205 [2º volume]).

Em que pese Fábio Ventura Leite tenha manifestado interesse no benefício (movimentações n.º 23 e 24), o Ministério Público deixou de ofertar o acordo ante o esgotamento da fase pré-processual (movimentação n.º 27), motivo que foi designada data para a instrução do feito (movimentação n.º 29) e, logo em seguida, a defesa do paciente manifestou-se nos autos novamente sobre o acordo, requerendo o retorno dos autos ao órgão de acusação para ofertá-lo e, na recusa, que os autos fossem remetidos ao órgão superior do Ministério Público (movimentação n.º 69).

Em audiência realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, inicialmente, foi dada a palavra ao Ministério Público e, após, proferida decisão indeferindo o pedido da defesa de promoção de vista dos autos ao representante do Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal requerido pelo paciente (*gravações audiovisuais* – movimentação n.º 77). Em seguida foi dado início a instrução processual, sendo procedida a inquirição do representante da vítima e das testemunhas de acusação, sendo, ainda, redesignada a audiência para inquirição das testemunhas ausentes e interrogatório dos réus (movimentação n.º 70).

Na sequência, foi juntado ao processo ementa de julgamento do Habeas Corpus n.º 5232057-73.2023.8.09.0000, através do qual o TJGO determinou ao Ministério Público oficiante no feito que avaliasse a possibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de Fábio Ventura Leite (movimentação n.º 121).

Em nova audiência realizada no dia 31 de maio de 2023, foram inquiridas as testemunhas Marines Carvalho de Almeida e Lázaro Roberto Peres, bem como, procedeu-se ao interrogatório do acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira, dando-se por encerrada a instrução processual em relação a este acusado. Na sessão foi determinada a suspensão do feito em relação a Fábio Ventura Leite, até o ulterior manifestação do Ministério Público quanto ao acordo de não persecução penal em favor do referido réu (movimentação n.º 131).

O Ministério Público acostou aos autos acordo de não persecução penal aceito pelo acusado Fábio Ventura Leite, cujo termo foi homologado judicialmente em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2023 (movimentações n.º 134 e 173).

O Ministério Público apresentou alegações em forma de memoriais com relação ao acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira (movimentação n.º 145).

Diante do entendimento empossado pelo TJGO no julgamento do HC n.º 5232057-73.2023.8.09.0000, a defesa de Ronivaldo Cabral de Oliveira requereu a extensão do benefício (ANPP) ao acusado supramencionado (movimentação n.º 151).



No dia 14 de agosto de 2023 o Ministério Público acostou aos autos acordo de não persecução penal aceito pelo acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira, cujo termo foi homologado judicialmente em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2023 (movimentações n.º 165 e 184).

Em decorrência da homologação dos acordos de não persecução penal, foi determinada a suspensão do andamento do processo (movimentação n.º 184).

Posteriormente, acostou-se ao processo decisão proferida no Recurso Especial n.º 2103311 – GO interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n.º 5232057-73.2023.8.09.0000, através do qual o Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão recorrido para determinar o prosseguimento da ação penal, por vislumbrar a impossibilidade de extensão da benesse do ANPP ao réu Fábio Ventura Leite (movimentação n.º 192).

Dito isso, considerando a determinação de prosseguimento do feito, bem como, o fato de que a benesse da ANPP foi estendida a Ronivaldo Cabral de Oliveira em decorrência do *Habeas Corpus* n.º 5232057-73.2023.8.09.0000, foi determinado a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Resp. n.º 2103311/GO, para o prosseguimento do feito relação a ambos os acusados (movimentação n.º 194).

Ato seguinte, a defesa do acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira, requereu nova oportunidade para que o réu retornasse ao cumprimento do ANPP anteriormente firmado e, subsidiariamente, permanecendo inalterado a respectiva decisão que determinou o restabelecimento do curso normal da respectiva ação requereu que seja oficiado a entidade beneficiária pelo ANPP, para que providencie a restituição dos valores pagos (movimentação n.º 207).

Na mesma oportunidade a defesa do acusado requereu a realização da oitiva do denunciado Fábio Ventura, solicitando, inclusive, a participação da defesa de Ronivaldo Cabral de Oliveira, informando restar impossibilitado, neste momento, apresentar os memoriais finais em relação ao denunciado Ronivaldo Cabral de Oliveira (movimentação n.º 207).

Após manifestação ministerial, foi mantida a decisão proferida na movimentação n.º 194 e designada data para realização do interrogatório do acusado Fábio Ventura (movimentação n.º 215).

Em decisão proferida em 29/03/2024 deixou-se de receber o recurso de apelação interposto pela defesa de Ronivaldo Cabral de Oliveira (movimentação n.º 225).

Aos 16/04/2024 foi realizada audiência de interrogatório do acusado Fábio Ventura. Encerrada a instrução processual, determinou-se a abertura de vista dos autos aos sujeitos processuais para apresentação dos memoriais (movimentação n.º 241)

Em sede de memoriais, a ilustre representante do *Parquet*, sustentou a comprovação da autoria e materialidade delitivas, pugnano pela procedência da denúncia para condenar os acusados Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal (movimentação n.º 251).

Na mesma fase processual, a defesa do acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira requer, preliminarmente, que seja mantido o acordo de não persecução penal homologado em favor do acusado. Subsidiariamente, pugna pela absolvição do acusado ante a ausência de provas para condenação. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a imposição de regime aberto para cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e, por fim, para que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, com o afastamento da reparação de danos e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (movimentação n.º 258).

Por fim, a defesa do acusado Fábio Ventura Leite requer, preliminarmente, que seja extinta a punibilidade do acusado face ao cumprimento do acordo de não persecução penal homologado em favor do



acusado. Subsidiariamente, pugna pela absolvição do acusado ante a ausência de provas para condenação. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal (movimentação n.º 272).

Certidões de antecedentes criminais acostadas nas movimentações n.º 155, 238 e 273.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, enfrente a preliminar arguida pela defesa dos acusados Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite.

Consoante extraído dos autos, a defesa pugna preliminarmente, para que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados face ao cumprimento integral das condições impostas nos acordos de não persecução (movimentações n.º 258 e 272).

Inicialmente, em relação ao acusado Fábio Ventura Leite verifica-se indiscutível o cumprimento do acordo, uma vez que foi acostada aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, declarando extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento da ANPP (movimentação n.º 267 – f. 635).

Lado outro, em relação ao acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira, nota-se que as condições impostas no acordo de não persecução foram:

"[...] 1ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso II do CPP): Sem condições.

CLÁUSULA QUARTA - 2ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso V do CPP): Efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em 10 (dez) vezes de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), mediante depósito identificado, à Associação Beneficente André Luiz - ABAL, CNPJ - 02.615607/0001-01, Banco do Brasil S/A, agência 0221-6, conta corrente 12.989-5, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - 3ª CONDIÇÃO (art. 28-A, inciso V do CPP): Não ser processado(a) pela prática de outra infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado(a) que a prática de novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão do acordo, em aplicação analógica do artigo 89, § 4º da Lei 9.099/1995 [...]."

Após homologação (movimentação n.º 184), o acusado Ronivaldo Cabral de Oliveira acostou aos autos três comprovantes de depósito (movimentações n.º 186, 191 e 199), totalizando o pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), mediante depósito identificado, à Associação Beneficente André Luiz – ABAL.

Ademais, consoante verifica-se da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (movimentação n.º 273), o acusado não foi processado pela prática de outra infração penal após a celebração do acordo de não persecução penal, razão pela qual conclui-se que ele cumpriu integralmente as condições impostas no acordo de não persecução.

Outrossim, em que pese haja decisão proferida em sede de julgamento do *Habeas Corpus* n.º 5232057-73.2023.8.09.0000, pelo Superior Tribuna de Justiça determinando o prosseguimento do feito, por ser entendimento, à época, de que o acordo de não persecução penal não poderia ser ofertado após o oferecimento da denúncia, nota-se que tal entendimento já encontra-se superado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal definiu ser cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da



entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado¹, como ocorre no caso dos autos.

Destaco ainda que, facultado ao representante ministerial ofertar o acordo de não persecução penal, aquele órgão entendeu pertinente a ANPP em favor dos acusados, sendo o acordo aceito, homologado e cumprido pelos acusados, antes mesmo de se determinar o retorno da marcha processual. Assim, ignorar a alteração de entendimento pelo Superior Tribunal Federal, bem como o cumprimento do acordo de não persecução pelos acusados, seria não garantir o mínimo de segurança jurídica aos réus, que cumpriram de boa-fé as condições impostas.

Outrossim, ressalto que ainda que fosse proferida sentença condenatória em desfavor dos acusados, sendo impostas as penas no mínimo legal, ocorreria a prescrição retroativa, uma vez que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (17/09/2018 – movimentação n.º 3 – ff. 318/322) e a data da suspensão do prazo prescricional pela homologação dos acordos de não persecução penal (movimentações n.º 173 e 184).

Do mesmo modo, infere-se que caso impostas penas acima do mínimo legal, essas não ultrapassariam 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, tratando-se de acusados primários e não tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça, haveria a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, que seriam impostas na modalidade de prestação pecuniária e multa e, provavelmente, se encontrariam adimplidas, uma vez que os acusados efetuaram o pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em favor da ABAL, quando do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Desta forma, nota-se que o acolhimento da preliminar se mostra a medida adequada e proporcional ao caso dos autos.

Sabe-se que nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal², cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, deve ser decretada extinta a punibilidade dos investigados.

Assim, face a juntada dos comprovantes de cumprimento das condições impostas nos acordos de não persecução penal, nota-se que deve ser acolhida a preliminar arguida pela defesa dos autos e, de consequência, decretada extinta a punibilidade de Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite pelo cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal.

Acolhida a preliminar e declarada extinta a punibilidade dos acusados, prejudicada a análise do mérito.

2.2. Dos bens apreendidos.

Por ocasião da prisão em flagrante do acusado, houve a apreensão dos objetos descritos no auto de exibição acostado na movimentação n.º 3 – ff. 50/52.

Verifica-se que os bens apreendidos com o investigado Kênio Antunes já foram restituídos em autos apartados (movimentação n.º 3 – ff. 318/322), razão pela qual passo a decidir apenas sobre os bens apreendidos com os acusados Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite, quais sejam: 1 (uma) sacola plástica; alguns pacote de lacres; 1(uma) agenda; 4 (quatro) aparelhos celulares, com baterias e chips; 1(uma) leitora eletrônica de balança e alguns documentos.

Pois bem, na esteira do que preconiza os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, para a restituição de coisas apreendidas exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a certeza do direito do reclamante sobre a coisa; e b) a falta de interesse, para o processo, em sua retenção.

Na espécie, constato que os citados objetos não mais interessam ao presente feito, bem como que tratam-se de objetos de ínfimo valor que se encontram apreendidos desde o ano de 2015, razão pela qual



determino sua destruição.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Ronivaldo Cabral de Oliveira e Fábio Ventura Leite, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Intimem-se pessoalmente os acusados.

Intimem-se os defensores constituídos via DJe.

Expeçam-se os documentos necessários para destruição dos objetos apreendidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, nada mais restando a cumprir, **arquivem-se** os autos com as baixas de estilo, realizando-se as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Verde/GO, datado e assinado eletronicamente.

Grymã Guerreiro Caetano Bento
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n.º 374/2024)

1ª Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024".

2§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

